

FINANCIAMENTO DO ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA? ¹

Aliny Cristina Silva Alves – Prof. Dr. Fabrício Aarão Freire Carvalho (orientador)
Professora Especialista em Educação em Direitos Humanos e Diversidade
Universidade Federal do Pará – aliny.alves@gmail.com

RESUMO

O presente artigo faz uma breve revisão bibliográfica e estudo documental sobre a educação de tempo integral. Utilizou-se como fonte os registros do Centro de Referência da Educação Integral, estudos do financiamento e da educação de tempo integral tais como Menezes (2012), Scalabrin (2012), Cavalliere (2009), entre outros e documentos legais da Educação Básica Brasileira (CF-88, LDB 9394/96, PNE 2001-2010, PNE 2014-2024), com recorte para o ensino médio em tempo integral e seu financiamento. Ainda um estudo inicial, parte da elaboração de dissertação de mestrado, revela que os recursos do FUNDEB apresentam valores diferenciados para o ensino médio regular e de tempo integral, porém não dobram o valor para a implementação da jornada ampliada, reflete-se que embora a legislação tenha caminhado em direção ao incentivo da educação de tempo integral, o seu financiamento ainda precisa de passos maiores para a implementação da política de educação integral, especialmente no ensino médio.

PALAVRAS-CHAVE: Educação em Tempo Integral; Financiamento; Ensino Médio

INTRODUÇÃO

A educação (em tempo) integral na educação básica brasileira tem sido indicada pela legislação nacional desde a Constituição Federal de 88, na LDB 9394/96, até o mais recente Plano Nacional de Educação, lei nº 13.005/2014, configurando-se como uma alternativa para a melhoria da qualidade e dos índices de desenvolvimento da educação básica. Pode ser desenvolvida em vários modelos, ora com a jornada ampliada na própria escola, ora com a parceria de outros espaços que ofereçam atividades para complementar a formação dos estudantes no contraturno escolar.

Este artigo faz uma breve revisão bibliográfica e estudo documental acerca do assunto buscando entender algumas conceituações básicas relacionadas a Educação de tempo integral e identificar a política de financiamento voltada para a materialização desta forma de ensino da última etapa de educação básica (Ensino Médio), suas fontes de recursos, principais características e desafios. Para tanto utilizou-se como fonte de estudo os registros do Centro de Referência da Educação Integral, publicações de estudiosos do financiamento e da educação de tempo integral na escola pública tais como Menezes (2012), Scalabrin (2012), Cavalliere (2009), entre outros e dos documentos legais que referendam a Educação Básica Brasileira (CF-88, LDB 9394/96, PNE 2001-2010, PNE 2014-2024).

Finaliza-se anunciando o grande desafio, tanto para as políticas públicas quanto para o financiamento da educação em tempo integral, essencialmente no ensino médio, pois ao se tratar de adolescentes e jovens, um cuidado especial e diferenciado deve-se ter quanto ao tratamento destas “juventudes” e das propostas pedagógicas apresentadas nesta etapa, de forma a contribuir para a formação integral e para o incentivo ao prosseguimento dos estudos e preparo ao mundo do trabalho, próprios desta etapa.

REVISÃO DE LITERATURA

1. MARCOS LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO (EM TEMPO) INTEGRAL:

¹ Pesquisa em desenvolvimento no Programa de Mestrado em Currículo e Gestão da Escola Básica – PPEB-UFPA, turma 2016.

A legislação vigente prevê a Educação como um direito humano, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 205º “um direito humano promovido e incentivado pela sociedade”, posteriormente, o artigo 227º, ao afirmar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, entre outros, o direito à educação”, o que indica o grande fundamento da Educação Integral, ao considerar todas as formas e possibilidades educativas como parte da formação humana, e registrar a educação como um direito, a ser garantido e exigido por todos.

No texto da Emenda Constitucional nº 65/2010 que insere a juventude na denominação do art 277º da CF-88, percebe-se uma melhor conceituação:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Esta redação da E.C. nº 65, revela os indicativos para o conceito de educação integral, no sentido de assegurar direitos conjuntamente à educação, promovendo o exercício da formação humana como um todo, em aspectos cognitivos, sociais e culturais, como dever de todos os espaços, não somente da escola, daí o princípio de integração entre os setores da sociedade que podem trabalhar juntos para a formação das pessoas na sociedade, na constituição de cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma da Lei nº 9089/1990, afirma em seu artigo 53º que crianças e adolescentes têm direito à uma educação que os preparem para seu desenvolvimento pleno, para a vida em uma perspectiva cidadã e os qualifique para o mundo do trabalho e no artigo 59º afirma que os entes federados: municípios, estados e União, precisam garantir recursos para que as crianças e adolescentes tenham acesso a espaços culturais, esportivos e de lazer. Conforme nos revela o trecho da lei: “Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”. (BRASIL, 1990, art. 59)

Já no ano de 1996, com a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação, lei nº 9394/96, o conceito de Educação Integral aparece de forma mais clara, e os princípios e finalidades definidas para a educação escolar brasileira, reforçam a garantia da ampliação gradativa da jornada escolar para a melhoria da qualidade do ensino ofertado na educação brasileira.

Inicialmente o Artigo 2º da LDB afirma que a educação tem como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, o que revela a intenção de educar não somente para que os alunos aprendam os conteúdos conceituais, no interior da escola, mas que estes conteúdos estejam relacionados com a atuação dos estudantes no meio social, o que revela a necessidade de que a educação escolar esteja interligada com outros setores da sociedade.

Ainda na LDB de 96, os artigos 34º e 87º anunciam de forma mais clara a educação integral, estabelecendo que a oferta da educação escolar brasileira seja em tempo integral de forma progressiva.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. (...)

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. (...)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral. (BRASIL, 1996, art. 34 e art. 87)

Pode-se afirmar que a progressiva implantação da escola em tempo integral torna-se, no texto da legislação, uma oportunidade, que fica “a critério dos sistemas de ensino” a sua implementação. E ainda, no parágrafo 5º do artigo 87, a indicação de esforços para a progressão do regime de escolas de tempo integral se faz presente, no entanto, não estabelece como tais esforços se concretizarão de fato, não há meta mínima a ser alcançada pelas redes de ensino, muito menos prazos definidos para que as jornadas sejam ampliadas nas escolas públicas.

Já no ano de 2007, foi aprovado pelo governo Lula, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), com o objetivo de melhorar todas as etapas da educação básica no Brasil. Dentre as ações de melhoria inclusas no PDE, destaca-se o Programa Mais Educação, que prevê a ampliação da educação em tempo integral no país, atuando como um indutor de um programa de educação integral para todas as escolas brasileiras.

Ainda em 2007, é aprovado o decreto 6.253, de 13/11/2007, a emenda Constitucional nº 53 que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ampliando a política de financiamento educacional para todas as etapas da Educação Básica, incluindo creches, pré-escola, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, diferenciando inclusive o valor aluno-ano para as matrículas de alunos em cada etapa no ensino regular e de tempo integral.

Mais recentemente, foi sancionado pela Presidência da República em 25 de junho de 2014, o II Plano Nacional de Educação (PNE), o qual traz um avanço significativo para a Educação Integral, tornando essa modalidade da educação uma meta a ser atingida em todo o país. Trata-se da meta de número 6, que estabelece a oferta de educação em tempo integral para no mínimo 50% das escolas públicas e o atendimento de ao menos 25% dos estudantes de educação básica do Brasil.

Em suas estratégias de alcance da meta, fica clara a possibilidade de articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários. O que nos faz compreender que além da ampliação do tempo, o PNE II incentiva a reflexão sobre o significado de Educação Integral, na perspectiva de formação humana integral, de formação cidadã, de formação do ser humano de forma mais inteira possível.

Em síntese, a legislação brasileira, a partir do final da década de 80 até 2016, vem ampliando o princípio educativo como um direito humano, estendendo para toda a educação básica a possibilidade de oferta de uma educação integral, provocando as discussões tanto em relação ao conceito de educação integral quanto ao financiamento da ampliação da jornada.

Ressalta-se, porém, que oferecer uma educação integral, no ambiente escolar, com dinamização de atividades que visem contemplar as várias faces da formação humana, aumenta o custo com a educação. É preciso rever as possibilidades de financiamento e suas limitações para o alcance da qualidade educacional (em tempo) integral.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. POSSIBILIDADES E DESAFIOS DO FINANCIAMENTO PARA O ENSINO MÉDIO (EM TEMPO) INTEGRAL

Como já afirmado, a partir da Lei nº 11.494 de 2007, que aprova o FUNDEB, ampliou-se a cobertura e a garantia do financiamento da política educacional para todas as etapas da educação básica, incluindo o ensino médio no contexto do financiamento público educacional. Como afirma Menezes, o FUNDEB foi um divisor de águas no financiamento educacional brasileiro, pois:

O Fundo avançou em relação às leis anteriormente mencionadas (LDB e PNE), entre outros aspectos, por associar o tempo integral a todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). Além disso, o Fundeb também se destacou

em relação ao Fundo que lhe antecedeu, o Fundef, por destinar recursos não apenas para o ensino fundamental, mas para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, incluindo, ineditamente, recursos para as matrículas em tempo integral. (MENEZES, 2012, p. 141)

É a primeira vez que as matrículas de alunos em tempo integral são reconhecidas pelas políticas de financiamento e recebem valor diferenciado por aluno, tanto nas creches, quanto no ensino fundamental e médio, definindo também de forma inédita o que seria considerado como tempo integral nas escolas.

Nos dados divulgados no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os valores do custo-aluno para o Ensino Médio, no que se refere aos repasses do FUNDEB, diferenciam valores para o Ensino Médio Regular Urbano, Rural, em Tempo Integral e Profissional. Para exemplificação da análise aqui proposta, destaca-se os valores utilizados no estado do Pará, no período entre 2013 e 2016, conforme a tabela abaixo:

Valores do Custo-Aluno nos anos de 2013 a 2016, no estado do Pará - FUNDEB								
ETAPA	ANO	VALOR	ANO	VALOR	ANO	VALOR	ANO	VALOR
Ens. Médio Urbano	2013	2.427,01	2014	2.856,96	2015	3.181,64	2016	3.424,83
Ens. Médio Integral	2013	2.629,27	2014	2.971,24	2015	3.308,91	2016	3.561,83

Fonte: www.fnde.gov.br, acesso em 22/05/2016

Com base nestes dados, pode-se afirmar que os valores são diferenciados, mas não duplicados para o atendimento dos alunos do Ensino Médio em tempo Integral. Dito de outra forma, amplia-se a jornada, mas não duplica-se o seu financiamento. Ressalta-se ainda que há a possibilidade de organização de tempo integral com o mínimo de setes horas diárias, mas há experiências de oferta de até nove horas diárias¹ no ensino médio de tempo integral, na região metropolitana de Belém.

No ensino médio, o Programa Ensino Médio Inovador (PROEMI), instituído pela Portaria nº 971, de 9 de outubro de 2009, complementa as ações do PDE, como estratégia do Governo Federal para induzir a reestruturação dos currículos do Ensino Médio. Conforme divulgado pelo MEC em sua página oficial na internet:

O objetivo do ProEMI é apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas de ensino médio, *ampliando o tempo dos estudantes na escola e buscando garantir a formação integral* com a inserção de atividades que tornem o currículo mais dinâmico, atendendo também as expectativas dos estudantes do Ensino Médio e às demandas da sociedade contemporânea. (IN: <http://portal.mec.gov.br/ensino-medio-inovador/apresentacao>. Acesso: 18 mai 2016. Grifos nossos)

Tanto o Programa Mais Educação, no ensino fundamental, quanto o PROEMI no ensino médio, são programas que possibilitam a ampliação da jornada e a diversificação de atividades a serem ofertadas pelas escolas públicas para complementar a formação oferecida nas escolas em tempo integral e direcionam recursos específicos creditados diretamente nas contas das escolas que aderem aos programas, via FNDE, para as que elaboram planos de ação para receber e executar os recursos previstos.

Já os recursos do FUNDEB, como afirma MENEZES:

são depositados em contas específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios. A esse respeito, observa-se que não há uma orientação legal, no âmbito do Fundeb, que determine que os recursos (ou parte deles) associados à oferta em tempo integral (ou não) devam ser redistribuídos para as escolas que disponibilizam essas matrículas. (MENEZES, 2012, p.149)

Aumenta-se a jornada, cobra-se maior qualidade, e seguindo a mesma lógica deveria se investir mais e melhor tanto na infraestrutura das escolas para um melhor atendimento, quanto na manutenção das condições de trabalho, bem como na formação dos profissionais que atuam na escola de tempo integral.

O desafio dos sistemas de educação, no momento, é encontrar uma forma de garantir a expansão do tempo escolar, acompanhado de melhora nos indicadores de qualidade do ensino fundamental, pois somente o aumento do tempo escolar não garante a aprendizagem, a socialização e a almejada formação integral. (SCALABRIN, 2012, p. 8)

Compreende-se, portanto, que as redes que ofertam a educação básica, em especial o Ensino Médio (em tempo) integral, precisam reunir maiores esforços para a composição de uma política de financiamento que consiga garantir a qualidade do ensino ofertado aos jovens, atividades culturais, professores qualificados e valorizados, atividades pedagógicas que promovam a autonomia dos estudantes na construção do conhecimento, espaços pedagógicos que coloquem os jovens em contato com ciência, tecnologia e pesquisa como ferramentas para a formação humana integral.

CONCLUSÕES

A educação (em tempo) integral vem ganhando espaço e legitimidade no cenário educacional brasileiro, porém ainda necessita de avanços mais concretos no que se refere ao seu financiamento.

Há que se reconhecer que a ampliação da jornada, nas experiências já estabelecidas, seja através dos programas Mais Educação ou PROEMI, complementados pelos incentivos das redes estaduais ou municipais para a oferta de tempo integral na educação básica, já são consideradas como oportunidade de equidade e de melhoria na educação brasileira.

Constatou-se, a partir dos dados até aqui coletados, que os valores dos recursos destinados para a educação (em tempo) integral não são duplicados para se ampliar a jornada de atendimento, seja para sete ou nove horas diárias. Neste sentido, considera-se que a diferenciação dos valores representa um significativo passo para a garantia da política pública de educação integral, porém ainda há muito a se avançar para garantir a qualidade da oferta deste tipo de ensino nas escolas públicas.

Ressalta-se ainda a necessidade de um olhar especial para o ensino médio (em tempo) integral, pois além de ser reconhecida como etapa problemática da educação básica, ainda assume a responsabilidade de atrair mais jovens e ressignificar as experiências de ensino para os que estão frequentando o ensino médio. Talvez a tarefa se torne mais fácil com a oferta de uma educação em tempo integral de qualidade, com atividades diferenciadas e formação mais completa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.253**: Insere a palavra juventude no texto do art 207 da CF-88. Brasília: DF, 2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.494**: aprova o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: FUNDEB. Brasília: DF, 2007.

BRASIL. **Lei n. 10.172**, de 9/1/2001. Estabelece o Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001.

BRASIL, **Lei 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/125099097/lei-13005-14>>. Acesso em: 20 de mai. de 2016.

BRASIL. MEC. **Portaria Ministerial nº971**, de 09 de outubro de 2009. Institui o Programa Ensino Médio Inovador (PROEMI). Brasília: DF, 13 set. 2009(f). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=3911&Itemid=>. Acesso em: 22 maio 2016 .

CAVALIERI, Ana Maria. Escolas de Tempo Integral versus Alunos em Tempo Integral. **Em Aberto**, Brasília, v. 22, n. 80, p. 51-63, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/1470/1219>>. Acesso em: 17 maio 2016.

_____. Tempo de Escola e Qualidade na Educação Pública. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 1015-1035, out. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a1828100.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2016.

MENEZES, Janaina S. S. **Educação em tempo integral: direito e financiamento**. IN: Educar em Revista, Curitiba, n. 45, p. 137-152, jul/set. 2012.

SCALABRIN, Ionara. **Educação em Tempo Integral: como pagar a conta?**. IN: Revista Fineduca – Revista de Financiamento da Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ano 2012, vol. 2.

<http://fvc.org.br/estudos-e-pesquisas/2012/pensam-jovens-baixa-renda-escola-743753.shtml?page=2>. acesso em 18/05/2016

<https://www.fnde.gov.br/>

www.educacaointegral.org.br

ⁱ Caso das escolas de Ensino Médio em tempo integral, na rede estadual do Pará, regulamentadas pela resolução nº 02/2012 (Conselho Estadual de Educação do Pará).